



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.439 - AC (2007/0182902-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JARLENE MODESTO DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUGA DO DISTRITO CULPA.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105, alínea "a", da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

3. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* n.º 109.956/PR, Informativo n.º 674), a revisão jurisprudencial.

4. É nesse contexto que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

5. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.

6. No caso, há elementos concretos a fundamentar a custódia cautelar, consideradas a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, máxime quando a paciente é acusada de integrar rede criminosa, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes em larga escala e que estende suas ramificações por diversos estados (Ceará, Maranhão, Goiás, Paraíba e Rondônia). É imperioso atentar-se, ainda, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação policial minuciosa que aponta a movimentação financeira na conta corrente de sua titularidade da quantia de 315.728,03 (trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos), nos anos de 2005 e 2006, ao que tudo indica proveniente do tráfico de drogas.

7. Não pode a paciente valer-se da própria torpeza para obter o direito de responder à ação em liberdade, eis que tem se furtado à aplicação da lei penal desde abril de 2007, obstando a regular marcha processual.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.439 - AC (2007/0182902-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jarlene Modesto da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que a paciente responde pela prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98.

Insurgindo-se contra a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, afirmam os impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva.

Requerem, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e, no mérito, a concessão da ordem com a revogação da custódia cautelar.

O pedido de liminar foi indeferido às e-fls. 135/137.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges) manifestou-se, às e-fls. 160/163, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NO ART. 35, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARGUIÇÃO DE QUE A CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE NÃO CONFIGURA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MM. Juiz de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, em cumprimento ao despacho de e-fl. 170, apresentou informações atualizadas, noticiando que há mandado de prisão em aberto em desfavor da paciente desde 20 de abril de 2007 e que, em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de março de 2010, foi determinada a suspensão provisória do feito até a prisão dos réus, não constando nos autos o endereço atual da paciente (e-fls. 174/203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 88.439 - AC (2007/0182902-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator):

Não parece salutar que esta Corte continue a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

Confira-se julgamento da Primeira Turma do STF, realizado em 7/8/2012, no *Habeas Corpus* n.º 109.956/PR, noticiado no Informativo n.º 674 do STF:

É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC n.º 109.956).

Transcrevo o que disse o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo a ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição.

Impende ressaltar, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante – situação, frise-se, inócua na espécie –, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

Depreende-se do decreto de prisão preventiva e da decisão que o ratificou, respectivamente:

(...) Pela quantidade de substância entorpecente apreendida, qual seja, aproximadamente 103 Kilogramas, juntamente com o 'modus operandi' delineado no Relatório de Inteligência Policial nº 001/2006, restou indícios suficientes contra os Representados, ligando os mesmos à Organização Criminosa.

A penetração de organizações criminosas nos mais diversos grupos e segmentos sociais, inclusive com funcionários desempenhando atividades públicas nos Poderes Constituídos, deve ser motivo de extrema preocupação, como ocorre no caso em tela.

Logo, é evidente que em liberdade os acusados poderão constituir ameaça a ordem pública, além da possibilidade da intimidação de testemunhas, devido tratar-se de organização criminosa, prejudicando, certamente, a instrução criminal.

A manutenção dos Representados soltos, por envolver uma organização criminosa, são circunstâncias que favoreciam a fuga, como meio de subtrair à aplicação da lei penal.

Sopesando valores constitucionalmente consagrados, como o 'status libertatis' de cada indivíduo e o direito à vida e à segurança, achamos que, dentro da razoabilidade, estes devem preponderar, pois são interesses coletivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

(...) Dos indiciamento realizados pela Autoridade Policial, extrai-se:
(..) CONSIDERANDO o que informa o documento de fls. 631 do Apenso 4, Vol. 11, de que FÁBIO 'FUBÁ' menciona a conta bancária de JARLENE MODESTO DA SILVA, CPF 600.912.402-63, Banco Real, Ag. 0270, C.C. 1712703-5, em mensagem que enviou para o telefone celular nº (84) 88374274 no dia 20/09/2006;

CONSIDERANDO que o documento de fls. 256 a 257 do caderno principal informa que JARLENE MODESTO DA SILVA movimentou R\$ 315.728,03 em sua conta bancária nos anos de 2005 e 2006, sem, contudo, apresentar Declaração de Imposto de Renda em 2006, o que é um indicativo de sua participação na quadrilha sob investigação, movimentando valores provenientes do tráfico em sua conta corrente.

INDICIO JARLENE MODESTO DA SILVA nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 (e-fls. 38).

De outra parte, asseverou o MM. Juiz de piso ao indeferir o pedido de revogação da custódia (e-fls. 191/203):

(...) Ademais, existem fortes indícios de que a acusada fornecia a conta bancária para movimentação financeira da organização criminosa, conforme se extrai do Relatório de Inteligência Policial p. 2648/2672, Relatórios, p. 3208/4295, e Relatório de Análise de Movimentação Bancária, p. 4297/4458.

Assim, existe necessidade concreta da prisão cautelar para resguardar a Ordem Pública, atendendo, assim, os pressupostos do art. 312 do CP.

(...) E mais, a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a Ordem Pública e para a conveniência da instrução criminal, pois mesmo após a apreensão de substâncias entorpecentes com alguns componentes do grupo existem indícios de que a organização criminosa continua em plena atividade, existindo, portando, pelas características do grupo, fundado receio da reiteração criminosa.

(...) Não existem argumentos a embasar a concessão do benefício a Jarlene Modesto da Silva. Os indícios de autoria e materialidade continuam presentes; a garantia da ordem pública ainda precisa ser observada, vez que analisadas as circunstâncias reprováveis em que se deu a prática do crime, vislumbra-se necessária medida mais enérgica do Poder Judiciário; o asseguramento da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa ser observado; inexistente o fato novo, elemento necessário à concessão do benefício requerido.

Destaca-se, também, do acórdão recorrido (e-fls. 152/158), verbis:

(...) Compulsando os autos, não assiste razão ao impetrante, pois a paciente não está na iminência de sofrer constrição ilegal a sua liberdade de ir e vir, porquanto, o decreto de prisão preventiva exarado em seu desfavor foi devidamente fundamentado com motivação concreta, a fim de resguardar a garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, decisão essa que reúne os pressupostos e requisitos ensejadores dos arts. 311 e 312 do CPP, cuja materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos tipificados no art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 1º, inc. I, da lei 9.613/98, encontram-se assentes em detalhado relatório de investigação da Polícia Federal, na conhecida operação 'Almoxarife', onde foram indiciados vários suspeitos de pertencerem a uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, pelo fato dela paciente ter movimentado nos anos de 2005 e 2006, sem a devida apresentação de Imposto de Renda em 2006, o valor de R\$ 315.728,03 (trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos) em sua conta bancária, dinheiro este, ao que tudo indica, proveniente do comércio ilícito de substâncias entorpecentes.

Ademais, consoante asseverado pela autoridade impetrada, não é demais consignar que a ora paciente e outros envolvidos foram alvo de minuciosa investigação deflagrada pela Polícia Federal, que logrou êxito em dismantelar uma quadrilha composta por funcionários deste Poder Judiciário, dessa forma, não há que se falar em ausência de justa causa para expedição de decreto de prisão cautelar em desfavor da paciente.

Por fim, o MM. Juiz de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco apresentou informações atualizadas, noticiando que há mandado de prisão em desfavor da paciente a ser cumprido desde 20 de abril de 2007 e que, em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de março de 2010, foi determinada a suspensão provisória do feito até a prisão dos réus, não constando nos autos o endereço atual da paciente (e-fls. 174/203).

Nesse contexto, verifica-se a existência de elementos concretos a fundamentar a custódia cautelar, pois os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Com efeito, a ora paciente e outros 31 (trinta e um) corréus foram denunciados por integrarem suposta organização criminosa responsável pelo tráfico ilícito de entorpecentes, em larga escala, e que estende suas ramificações por diversos estados (Ceará, Maranhão, Goiás, Paraíba e Rondônia) (e-fl. 110). Além disso, há que se ressaltar a menção às divisões de tarefas e delimitação das funções, o que denota a alta estruturação da organização, de modo que a segregação de seus membros encontra-se fundamentada pela necessidade de encerrar suas atividades, com vistas a garantir a manutenção da ordem pública.

De fato, infere-se do autos a existência de indícios da participação da paciente na organização criminosa, considerada a investigação minuciosa deflagrada pela Polícia Federal, que apurou a movimentação financeira na conta corrente de sua titularidade da quantia de R\$ 315.728,03 (trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos), nos anos de 2005 e 2006, proveniente, ao que tudo indica, do comércio ilícito de entorpecentes (e-fl. 125).

É imperioso destacar que foram apreendidos na operação 103 Kg (cento e três kilogramas) de substâncias entorpecentes, apontando a exordial acusatória a movimentação pela quadrilha do montante de R\$ 3.304.711,57 (três milhões, trezentos e quatro mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) (e-fl. 122).

Nesse contexto, tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e sobretudo, evidenciam ser a ora paciente membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

Ademais, não pode a paciente valer-se da própria torpeza para obter o direito de responder à ação em liberdade, eis que tem-se furtado à aplicação da lei penal, obstando a regular marcha processual.

A propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTES ACUSADOS DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de ilicitude das interceptações telefônicas não foi analisada pelo Tribunal de origem, assim, seu exame configura inegável supressão de instância.

2. O benefício a que se refere o art. 580 do CPP só é aplicável quando forem idênticas as situações fático-processuais dos corréus, o que não ocorre no presente caso.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando os pacientes são acusados de integrar rede criminosa, hierarquicamente estruturada, destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, sendo um deles apontado como dirigente da quadrilha, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. Além disso, há relato de crime de homicídio cometido pela organização bem como o envolvimento de indiciados detidos no sistema carcerário.

6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 222.200/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CRIME COMETIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. ORDEM DENEGADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, tem-se que o crime foi cometido há mais de 20 (vinte) anos, estando o paciente foragido desde então, caracterizando-se a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o Tribunal de origem determinou a aplicação, na hipótese, da legislação processual vigente à época de cometimento do delito, condicionando a realização do Júri ao comparecimento do réu, circunstância que evidencia, ainda mais, a necessidade de manutenção do decreto construtivo, sob pena de ter-se impedida a conclusão do feito.

4. Ordem denegada.

(HC 180.587/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 18/06/2012)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO DESDE À ÉPOCA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, reiteração criminosa e fuga do distrito da culpa, desde à época dos fatos-, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 220.133/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 04/05/2012)

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes fortes indícios de que o paciente fazia parte de bem montada e complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, sustentado no resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com sua soltura (Precedentes).

2. Ordem denegada.

(HC 139.514/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/12/2009)

Ante o exposto, **meu voto não conhece do habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0182902-6

HC 88.439 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060124475 20070017587

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JARLENE MODESTO DA SILVA (PRESA)
CORRÉU	: FÁBIO MÁRCIO RODRIGUES
CORRÉU	: SILMARA SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA CLEIRIANE RODRIGUES
CORRÉU	: POLIANA ROCHA DE PAULA
CORRÉU	: RUZILEIDE SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: OCIVALDO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLEODILSON FREITAS MACAMBIRA
CORRÉU	: GEANE APARECIDA COSTA GUARIBANO
CORRÉU	: EMERSON SILVEIRA ALENCAR
CORRÉU	: MARIA DAS DORES ALENCAR DA SILVEIRA
CORRÉU	: GRACILENE BENTO SENA
CORRÉU	: JANDIRA FURTADO MONTEIRO
CORRÉU	: IZAQUEU OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU	: JOAQUIM ALVES DE ANDRADE
CORRÉU	: ROBSTER IBIAPINA REZENDE
CORRÉU	: PAULO ROBERTO AMORIM DA SILVA
CORRÉU	: DORIAN MAIA DE SOUZA
CORRÉU	: GENÍLCIA ARAÚJO DE SOUZA
CORRÉU	: WELLINTON VERÍSSIMO COELHO BENTO
CORRÉU	: OSANA DOS SANTOS MELO
CORRÉU	: ISABEL CÁSSIA DA SILVA
CORRÉU	: DAVID VENÂNCIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO NILSONMAR FELIX DOS REIS
CORRÉU	: MILKA DE ALBUQUERQUE MORAES
CORRÉU	: KATILENE DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES MONTEIRO
CORRÉU	: ILDENER CUNHA NUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JEYSEL GUSTAVO TAVARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ADELE FONSECA PEREIRA
CORRÉU : JAIR DE SOUZA MAGALHÃES
CORRÉU : FÁTIMA DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU : AMARÍSIO PEPES GOMES
CORRÉU : SIDNEY FARIAS DE LIMA
CORRÉU : DALVINO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALEX FÉLIX XIMENES
CORRÉU : ANA PAULA DA ROCHA VASCONCELOS
CORRÉU : SÉRGIO DA COSTA BALCAZAR
CORRÉU : MILCA DE ALBUQUERQUE MORES
CORRÉU : SILMARA SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.